



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.300 - RS (2013/0298670-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE
EDUARDO DI GIGLIO MELO
RODRIGO SCOPEL
AGRAVADO : VALDIR RIBEIRO
ADVOGADO : SANDRO MARCELO KLEIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria contratual e fática da lide, nos termos da vedação imposta pelos enunciados nº 5 e 7 da Súmula do STJ.
2. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo tribunal de origem, a questão federal suscitada.
3. Pretensão relativa à comissão de permanência cumulada com demais encargos da mora em franca e manifesta contrariedade com jurisprudência desta Corte Superior.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.300 - RS (2013/0298670-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de e-STJ fls. 261/267, de lavra da Presidência do STJ, que deu parcial provimento ao recurso nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Em suas razões, o recorrente debate os seguintes temas: **a) limitação dos juros remuneratórios e moratórios; b) vedação da capitalização mensal de juros; c) exigibilidade da comissão de permanência, e; d) caracterização da mora.**

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que concerne à **limitação dos juros moratórios**, verifica-se que referida questão não foi apreciada pelo v. acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração para tanto, carecendo o recurso, no ponto, do imprescindível prequestionamento, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados desta eg. Corte:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA DE EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO DE NATUREZA COMERCIAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL 41.446/96. EXAME DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 280/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AÇÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A questão relativa à ilegitimidade ativa não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para tanto, razão pela qual não pode ser analisada por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este Superior Tribunal, em face da ausência do prequestionamento, incidindo os óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AResp 17.128/SP, **Quarta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 27/8/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.VIOLAÇÃO DO ART. 219 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER.COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. VALOR EXORBITANTE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 219 do CPC. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

2. Se o agravante entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal **a quo**, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais; e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide no caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados de número 282 e 356 do STF.

(...)

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AResp 189.695, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 28/8/2012)

Ademais, a eg. **Segunda Seção** deste c. **Superior Tribunal de Justiça** consolidou o entendimento acerca das questões discutidas no recurso especial, nos moldes do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juros remuneratórios:

a) "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 10/3/2009).

Não há, no caso concreto, cabal demonstração da abusividade da taxa de juros pactuada em comparação à taxa média do mercado, o que inviabiliza a sua limitação.

Capitalização de juros

"1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, **desde que expressamente pactuada**, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.' - '**A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.** A previsão no contrato bancário de taxa de juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. (REsp nº 973.827/RS, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, Rel. p/ acórdão a Min^a. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 24/9/2012).*

Ocorre que, **in casu**, o recurso especial não pode ser conhecido pelas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, pois além de alegar a violação ao art. 5º da MP nº 2.170-36/2001, suas razões apontam divergência jurisprudencial com julgado que decidiu a controvérsia à luz desse mesmo dispositivo legal, que carece do indispensável prequestionamento, pois não foi apreciado pelo v. acórdão recorrido.

Como quer que seja, à falta de comprovação de pactuação expressa da capitalização mensal dos juros, não seria possível declarar a exigibilidade do encargo. Com efeito, a questão não foi tratada no acórdão estadual e é inviável o exame de cláusula contratual na via do recurso especial, nos termos da Súmula 5/STJ. São os julgados desta c. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EXPRESSA PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 5/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem afastou a capitalização mensal de juros sob o fundamento de inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/2001. Inviável, em recurso especial, o exame de temas constitucionais, sob pena de caracterizar usurpação da competência do STF.

2. A jurisprudência desta Corte admite a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

3. No caso concreto, as instâncias de origem não se manifestaram a respeito da pactuação dos juros capitalizados. Verificar a existência de tal previsão é inviável no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 5/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp nº 212.702/SP, **4ª Turma**, Rel. Min. **Antônio Carlos Ferreira**, DJe de 12/03/2013)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARTIGO 535. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMISSÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO EXPRESSA. SUMULAS 5 E 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. À minguia de indicação pela embargante de ocorrência de qualquer hipótese prevista no art. 535 do CPC e em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. Consoante se extrai do aresto estadual, não houve manifestação acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, o que impossibilita a sua cobrança, já que, nesta esfera recursal extraordinária, não é possível a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC."

(EDcl no REsp nº 1.092.037/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 28/6/2012)

Comissão de permanência:

*"2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento" (REsp nº 1.058.114/RS e REsp nº 1.063.343/RS, Rel. p/acórdão o Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 16/11/2010).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ou seja, a comissão de permanência abrange, na verdade, três encargos: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superior àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual (AgRg no REsp nº 986.508/RS, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJe de 5/8/2008).

Na esteira desse entendimento foi editada a Súmula nº 472 deste c. Superior Tribunal de Justiça, a cujo teor: *"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, e da multa contratual"*.

In casu, o tribunal **a quo** afastou a estipulação da comissão de permanência por considerá-la abusiva, portanto em **contrariedade** com a orientação pacificada neste c. **Superior Tribunal de Justiça**.

Caracterização da mora

O reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, DJe de 10/3/2009).

Assim, no presente caso, reconhecida a inexigibilidade dos encargos remuneratórios (v.g. capitalização de juros), resta descaracterizada a mora do devedor.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao recurso especial** para declarar: **a)** a exigibilidade dos juros remuneratórios contratados (taxas mensal e efetiva anual), e; **b)** que, após o vencimento da dívida, é devida apenas a comissão de permanência, cuja importância está limitada à soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação, dos juros moratórios até o limite de 12% ao ano e da multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC, vedada a cobrança da correção monetária (Súmula nº 30 do STJ).

As custas e os honorários fixados na origem (fl. 174) deverão ser suportados por ambas as partes, na proporção em que vencidas, compensando-se na forma da Lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

P. e I.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A instituição financeira alega não incidência das Súmulas 5 e 83 do STJ. Repisa a questão relativa à capitalização mensal e comissão de permanência.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.300 - RS (2013/0298670-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida e prestigiada a decisão da Presidência, por seus jurídicos fundamentos.

Com efeito, a questão relativa à previsão contratual da capitalização dos juros na periodicidade mensal não foi objeto de pronunciamento pela corte de origem e sequer houve pedido de pronunciamento por meio de embargos de declaração.

Assim, correta a decisão da Presidência ao obstar o recurso pela incidência da Súmula 5 do STJ, eis que a análise da questão depende de reexame de matéria contratual.

Acresça-se que pelos mesmos motivos, o recurso também é obestado pelas Súmulas 7 do STJ, 282 e 356 do STF.

Quanto à questão da comissão de permanência, a decisão agravada aplicou o entendimento sedimentado no STJ em sede de recurso especial repetitivo e as razões do regimental limitam-se a postular a cobrança cumulada do referido encargo com os demais encargos da mora, pretensão franca e manifestamente contrária ao posicionamento desta Corte. Assim, correta a aplicação da Súmula 83 do STJ no ponto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0298670-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.402.300 / RS

Números Origem: 00110801625967 10801625967 1682983320098217000 2807378420098217000
70031449325 70033041294

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL
ANGELIZE SEVERO FREIRE
EDUARDO DI GIGLIO MELO
RECORRIDO : VALDIR RIBEIRO
ADVOGADO : SANDRO MARCELO KLEIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL
ANGELIZE SEVERO FREIRE
EDUARDO DI GIGLIO MELO
AGRAVADO : VALDIR RIBEIRO
ADVOGADO : SANDRO MARCELO KLEIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.